



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

1 - OBJETIVO

Definir diretrizes de segurança a serem seguidas para o planejamento, a organização e a realização das atividades de trabalho em altura de forma a garantir a segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente.

2 - CAMPO DE APLICAÇÃO

Essa norma se aplica a todos os trabalhos realizados por empregados da Tronox e de Contratadas que executam atividades com diferença de nível acima de 2.0 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

3 - DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

3.1 - Referências

3.1.1 - NR 35 - Trabalho em Altura

3.1.2 - LIFE Standard 50.06 - Working at Heights

3.2 - Definições, Siglas e Terminologias

3.2.1 - Trabalho em Altura: toda atividade executada acima de 2,00m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

3.2.2 - Ponto de Ancoragem: ponto seguro para a fixação de linhas de vida, talabartes ou dispositivos desaceleradores. Os pontos de ancoragem devem ser projetados para suportar uma carga mínima de 1.500 kgf (mil e quinhentos quilogramas-força) por empregado.

3.2.3 – Ancoragem móvel para resgate: nos serviços que necessitem de ancoragem móvel para resgate deverá ser definido o uso dos equipamentos girafa ou tripé de resgate durante o planejamento da atividade em avaliação conjunta com o brigadista da área, nos casos da impossibilidade do uso desses equipamentos planejar o uso do pau de carga. Os equipamentos móveis devem ser inspecionados antes do uso pelo brigadista da área.

3.2.4 - Sistema de Proteção Contra Queda: sistema utilizado para salvaguardar os empregados contra quedas ou caída de objetos. Consiste de guarda corpos, gaiolas para escadas, cordas de sinalização, barreiras, telas de arame, toldos de proteção ou sistema individual de retenção de queda, composto por pontos de ancoragem, elementos conectores e cinto de segurança tipo paraquedista, com talabarte duplo com absorvedor de energia, dispositivo desacelerador e linha de vida, ou por oportunas combinações dos mesmos.



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

3.2.5 - Sistema de Restrição de Queda: sistema de proteção contra quedas que impede o utilizador de cair de QUALQUER altura. O sistema se compõe de um cinturão de segurança, seja abdominal ou tipo paraquedista, juntamente com uma ancoragem (com capacidade para suportar, como mínimo, o dobro do esforço máximo necessário esperado para impedir a exposição de uma pessoa ao risco de queda), elementos conectores e outros equipamentos necessários. Esses últimos incluem, tipicamente, um talabarte duplo e, eventualmente, uma linha de vida e outros dispositivos.

3.2.6 - Sistema de Guarda Corpo: barreira instalada para impedir a queda dos empregados para níveis inferiores. Um sistema de guarda corpo consiste em um travessão superior, travessão intermediário e tábuas de rodapé. Parapeitos mais altos podem ser requeridos, em função da altura de trabalho de empregados que precisem, eventualmente, se posicionar em pontos elevados.

3.2.7 - Talabarte: dispositivo de conexão de um sistema de segurança, regulável ou não, para sustentar, posicionar e/ou limitar a movimentação do trabalhador.

3.2.8 - Absorvedor de energia: dispositivo destinado a reduzir o impacto transmitido ao corpo do trabalhador e sistema de segurança durante a contenção da queda.

3.2.9 - Trava-queda: dispositivo conectado ao cinto de segurança para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal.

3.2.10 - Trava-queda retrátil: dispositivo de movimentação retrátil (recolhimento automático da fita ou cabo) conectado ao cinto de segurança para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal.

3.2.11 - Fator de queda: razão entre a distância que o trabalhador percorreria na queda e o comprimento do equipamento que irá detê-lo.

3.3 - Responsabilidades

3.3.1 - Diretoria / Gerência: aprovar e assegurar o cumprimento das determinações contidas nesta norma.

3.3.2 - Chefias / Supervisores / Operadores Líderes e Técnicos

3.3.2.1 - Desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;

3.3.2.2 - Assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

3.3.2.3 - Adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;

3.3.2.4 - Assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;

3.3.2.5 - Assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão (executante líder ou supervisor da contratada), cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;

3.3.2.6 - Solicitar a DIMET a liberação dos empregados que possam vir a executar tarefas de trabalho em altura.

3.3.2.7 - Assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;

3.3.2.8 - Garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;

3.3.2.9 - Garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;

3.3.2.10 – Garantir que a realização de atividades configuradas como trabalho em altura só deverá ser realizada por trabalhador autorizado e a autorização deve compreender: a) as atividades que serão desenvolvidas; b) a capacitação que o foi submetido; e c) a aptidão clínica para desempenhar as atividades.

3.3.3 - Área de Segurança Industrial - DISEG

3.3.3.1 - Auditar anualmente o cumprimento dessa norma.

3.3.3.2 - Deve efetuar e documentar, com frequência mínima anual, uma avaliação do programa de Proteção Contra Quedas, para averiguar se os requerimentos do procedimento estão corretos e são devidamente seguidos.

3.3.3.3 - Assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

3.3.4 - DIMET

3.3.4.1 - Avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, garantindo que:



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

- a) os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, devendo estar nele registrado;
- b) a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em atividades de trabalho em altura;
- c) seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais;
- d) manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura;
- e) seja consignado no (ASO) atestado de saúde ocupacional do trabalhador a aptidão para trabalho em altura.

3.3.5 - Área de Recursos Humanos – RH Treinamento

3.3.5.1 - Manter evidências e registros de treinamento desta norma de todos os empregados envolvidos.

3.3.5.2 - Planejar junto com a DISEG o treinamento inicial e de reciclagem bienal dos trabalhadores em conformidade com a legislação pertinente.

3.3.6 - Empregados

3.3.6.1 - Cumprir as disposições legais e regulamentares sobre trabalho em altura, inclusive os procedimentos expedidos pela Tronox;

3.3.6.2 - Colaborar com a Tronox na implementação das disposições contidas nesta Norma;

3.3.6.3 - Interromper suas atividades exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico;

3.3.6.4 - Zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho;

3.3.6.5 - Com relação ao EPI destinado ao trabalho em altura:

- a) Usar apenas para a finalidade a que se destina;



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

- b) Responsabilizar-se pela inspeção rotineira de todos os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem, antes do início dos trabalhos;
- c) Responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- d) Comunicar à DISEG qualquer alteração que o torne impróprio para uso ou fim de vida útil (05 anos após a data de fabricação) e em caso de desligamento da Empresa.
- e) Cumprir as determinações sobre o uso adequado.
- f) Uso obrigatório de capacete com jugular.

3.4 - Requisitos Gerais

3.4.1 - Uso dos Sistemas Proteção Contra Quedas - SPQ

3.4.1.1 É obrigatória a utilização de SPQ sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.

3.4.1.2 O SPQ deve:

- a) ser adequado à tarefa a ser executada;
- b) ser selecionado de acordo com a Análise de Risco;
- c) ser selecionado por profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança do trabalho;
- d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda;
- e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis vigentes à época de sua fabricação ou construção; e
- f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção.

3.4.1.3 A seleção do SPQ deve considerar a utilização:

- a) de Sistema de Proteção Coletiva Contra Quedas - SPCQ;
- b) de Sistema de Proteção Individual Contra Quedas - SPIQ, nas seguintes situações:
 - I - na impossibilidade de adoção do SPCQ;



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

II - sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda;

III - para atender situações de emergência.

3.4.2 - Uso do Sistema Coletivo de Proteção Contra Quedas SPCQ

3.4.2.1 – O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado

3.4.2.2 - As linhas de ancoragem ou linhas de vida mesmo não sendo em seu conceito uma proteção coletiva terá nessa norma a mesma tratativa dada a um SPCQ.

3.4.2.3 - A instalação das linhas de vida antiqueda será indicada para trabalhos em altura onde não existam outros meios de proteção coletiva como, por exemplo: trabalhos de arremate, manutenção de fachadas, trabalhos em telhados, etc.

3.4.2.4 - Os empregados e contratados deverão passar por treinamento de trabalho em altura e em procedimentos de instalação da linha de vida.

Notas:

1. O treinamento inicial terá 04 horas de duração envolvendo atividades teóricas e práticas.

2. Os empregados e contratados devem ser retreinados bienalmente com carga horária mínima de 04 horas.

3.4.3 - Uso dos Sistemas Individuais de Proteção Contra Quedas

3.4.3.1 - Deve-se utilizar um cinto tipo paraquedista com talabarte duplo, ou um sistema de retenção de queda, devidamente aprovados e conectados, ao trabalhar em uma altura de 2,00m (dois metros) ou mais acima do nível inferior, bem como ao trabalhar:

a) em cestas aéreas, cesta acoplada, *manlift*, balancim individual ou outros tipos de plataformas suspensas, com a exclusão das plataformas pantográficas com movimento vertical perpendicular;

b) em andaimes incompletos;

c) sobre tubulações suspensas ou superfícies, plataformas etc. desprovidas de um sistema completo de andaimes ou guarda corpo fixo;

d) fora de qualquer plataforma protegida;



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

e) em escadas extensíveis ou fixas sem gaiola (quando utilizadas como plataforma de trabalho).

f) dentro de uma distância de 2,00m (dois metros) da borda desprotegida de uma cobertura;

3.4.3.2 - Não é exigido o uso de um sistema individual de retenção de queda para atividades dentro do perímetro do guarda corpo dos andaimes ou plataformas devidamente instalados, a menos que seja preciso:

a) debruçar-se sobre o travessão superior durante o trabalho;

b) estender o corpo para além dos limites da plataforma protegida e para fora do guarda corpo;

c) trabalhar em qualquer situação que possa causar o movimento repentino de um andaime e/ou provocar a queda do trabalhador do andaime ou plataforma.

3.4.3.3 - Os cintos tipo paraquedista e talabartes duplo e com absorvedor de energia devem ser utilizados da forma indicada pelos respectivos fabricantes.

Nota: os cintos tipo paraquedista e talabartes duplo e com absorvedor de energia devem ser utilizados por cima dos trajes externos do pessoal que realiza o serviço / tarefa.

3.4.3.4 - O talabarte deve estar preso à argola em "D" do cinto paraquedista, ou conforme determinado pelo fabricante. A(s) extremidade(s) do talabarte deve(m) ser fixada(s) a um ponto de ancoragem ou linha de vida aprovada. Ao utilizar um cinto tipo paraquedista com talabarte duplo e com absorvedor de energia, este deve estar posicionado de tal forma que uma queda potencial não possa ultrapassar a altura de 2,00 m (dois metros).

3.4.3.5 - Os mosquetões utilizados no equipamento de proteção contra quedas devem ser do tipo de trava dupla, cujo gatilho com trava automática permanece fechado e travado até ser destravado e aberto pelo usuário.

3.4.3.6 - Um mosquetão não deve ser conectado ao próprio talabarte do qual faz parte, salvo quando projetado especificamente pelo fabricante para tal uso.

3.4.3.7 – O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por corda;

3.4.3.8 – Uma instrução de trabalho deve ser desenvolvida e gerenciada para garantir inspeções inicial, rotineira e periódica, observando as recomendações do fabricante recusando os elementos que apresentem defeitos;



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

Nota - A inspeção periódica deve ser realizada no mínimo uma vez a cada doze meses, podendo o intervalo entre as inspeções ser reduzido em função do tipo de utilização, frequência de uso ou exposição a agentes agressivos.

Nota - Devem ser registradas as inspeções iniciais, periódicas e aquelas rotineiras que tiverem os elementos do SPIQ recusados

3.4.3.9 – O SPIQ deve ser selecionado de forma que a força de impacto transmitida ao trabalhador seja de no máximo 6 Kn,

3.4.3.10 - Os sistemas de ancoragem destinados à restrição de movimentação devem ser dimensionados para resistir às forças que possam vir a ser aplicadas e havendo possibilidade de queda com diferença de nível deverá ser dimensionado como retenção de queda

3.4.3.11 – O SPIQ de retenção de queda e de acesso por corda deve ser cinturão de segurança tipo paraquedista

3.4.3.12 – Quando utilizado para retenção de queda, o cinturão de segurança tipo paraquedista deve ser dotado de talabarte integrado com absorvedor de energia

3.4.3.13 – A utilização do sistema de retenção de queda por trava-queda deslizante guiado deve atender às recomendações do fabricante, em particular no que se refere:

- a) à compatibilidade do trava-queda deslizante guiado com a linha de vida vertical;
- b) ao comprimento máximo dos extensores

3.4.3.14 – A Análise Risco deve considerar para o SPIQ:

- a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda;
- b) a distância de queda livre;
- c) o fator de queda;
- d) a utilização de um elemento de ligação que garanta que um impacto de no máximo 6kN seja transmitido ao trabalhador quando da retenção de uma queda;
- e) a zona livre de queda;
- f) a compatibilidade entre os elementos do SPIQ



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

3.5 - Requisitos Específicos

3.5.1 - Planejamento no Trabalho

3.5.1.1 - Todo trabalho em altura deve ser planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado (treinado) e autorizado (liberado pela DIMET).

3.5.1.2 - No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia:

- a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;
- b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma;
- c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.

3.5.1.3 – As atividades com exposição a trabalho em altura devem ter Análise de Risco que devem ser validadas durante o processo de Preparação de Serviço e Emissão da PT, quando será analisado o risco referente ao cenário do local da atividade associado ao risco do trabalho em altura. As empresas responsáveis por montagem de andaime devem ter projeto e análise de risco para cada tipo de andaime usado na unidade.

3.5.1.4 - A definição de locais para instalação de linha de vida ou trava-quedas para possibilitar uso do cinto de segurança deve ser definido no planejamento do trabalho.

3.5.1.5 - A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na análise de risco. As condições climáticas no momento da execução da atividade (ventos fortes, chuva, descargas atmosféricas, etc.) devem satisfazer os aspectos de segurança para trabalho em altura.

3.5.1.6 - Uso do cinto de segurança:

- a) é obrigatório o uso do cinto contra quedas (tipo paraquedistas), para trabalhos em alturas acima de 2,00 m (dois metros);
- b) no uso do talabarte duplo e/ou dispositivo trava-quedas, suas fixações deve estar acima do nível da cintura, ajustados de modo a restringir a altura de queda;



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

c) o empregado deve permanecer conectado ao sistema de proteção contra quedas durante todo o período de exposição ao risco;

d) na escolha do talabarte duplo com absorvedor de energia deve avaliar o comprimento total de todo o sistema (cinto + talabarte + absorvedor + ponto de ancoragem + altura do trabalhador), o comprimento mínimo que permite o uso do absorvedor é de 5,00 m (cinco metros) do ponto de ancoragem ao piso.

Nota: a soma destas parcelas não pode ser superior à área livre disponível para queda de um empregado que venha a se desprender acidentalmente, evitando impacto com o piso ou mesmo com tubulações que possam existir na vizinhança do andaime ou de qualquer outra plataforma;

e) alturas inferiores a 5,00 m (cinco metros), o trabalhador só poderá usar o cinto de segurança com absorvedor de energia se o seu ponto de ancoragem estiver acima do seu ombro - fator de queda zero - do contrário, deverá ser instalado outro sistema de proteção contra quedas.

f) antes do início dos trabalhos o empregado deverá efetuar a inspeção rotineira de todos os EPIs, acessórios e sistemas de ancoragem;

g) o sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela análise de risco, ou no planejamento do trabalho;

h) a capacidade máxima de peso para a utilização do cinto de segurança deverá obedecer às recomendações do fabricante;

i) É proibido o uso de cinto de segurança abdominal nas instalações da Tronox.

Nota: não é obrigatório o uso de cinto de segurança para serviços em locais guarnecidos (com guarda corpo) acima de 2,0 metros.

3.5.2 – Ponto de Ancoragem

3.5.2.1 – A ancoragem tratada nessa norma atende a:

a) retenção de queda;

b) restrição de movimento;

c) posicionamento no trabalho;

d) acesso por corda.:



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

3.5.2.2 – O sistema de ancoragem pode apresentar seu ponto de ancoragem:

- a) diretamente na estrutura;
- b) na ancoragem estrutural;
- c) no dispositivo de ancoragem.

Nota – A ancoragem estrutural e os elementos de fixação devem ser projetados e construídos sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado

3.5.2.3 - Os pontos de ancoragem da ancoragem estrutural devem possuir marcação realizada pelo fabricante ou responsável técnico contendo:

- a) identificação do fabricante;
- b) número de lote, de série ou outro meio que permita a rastreabilidade;
- c) número máximo de trabalhadores que podem estar conectados simultaneamente ou força máxima aplicável.

3.5.2.4 - Requisitos do sistema de ancoragem

- a) ser instalados por trabalhadores capacitados;
- b) O permanente deve possuir projeto e a instalação deve estar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;
- c) ser submetido a inspeção inicial e periódica;
- d) quando temporário deve atender aos requisitos de compatibilidade de cada local de instalação e os pontos de fixação definidos por profissional legalmente habilitado

3.5.3 - Atividade de Acesso por Corda

3.5.3.1 – Definição - É a técnica de progressão utilizando cordas, com outros equipamentos para ascender, descender ou se deslocar horizontalmente, assim como para posicionamento no local de trabalho, normalmente incorporando dois sistemas de segurança fixados de forma independente, um deles como forma de acesso e o outro como corda de segurança utilizado com cinturão de segurança tipo paraquedista.

3.5.3.2 – Execução – As atividades com acesso por corda devem ser executadas:



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

- a) por trabalhadores certificados e equipe constituída no mínimo por duas pessoas, sendo um deles o supervisor;
- b) durante a execução da atividade o trabalhador deve estar conectado a pelo menos duas cordas em pontos de ancoragem independentes;
- c) a execução da atividade com o trabalhador conectado a apenas uma corda pode ser permitida nos casos em que a análise de risco determine que o risco do uso de uma segunda corda é superior ao de somente uma corda e a análise de risco determine salvaguardas que garantam segurança equivalente ao uso de duas cordas.
- d) Além das condições impeditivas identificadas na Análise de Risco, como estabelece a alínea "j", do subitem 35.5.5.1, da NR-35, o trabalho de acesso por corda deve ser interrompido imediatamente em caso de ventos superiores a quarenta quilômetros por hora.

3.5.3.3 Equipamentos e cordas

- a) As cordas e os equipamentos auxiliares utilizadas devem atender aos requisitos das normas técnicas nacionais ou ser certificadas de acordo com as normas técnicas internacionais.
- b) Os equipamentos e cordas devem ser submetidos a inspeções, de acordo com as recomendações do fabricante e os critérios estabelecidos na Análise de Risco ou no Procedimento Operacional e nas seguintes situações:
 - Antes da sua utilização
 - Periodicamente, com periodicidade mínima de 6 meses.
- c) Todo equipamento ou corda que apresente defeito, desgaste, degradação ou deformação deve ser recusado, inutilizado e descartado.
- d) As inspeções devem ser registradas:
 - Na aquisição;
 - Periodicamente;
 - Quando os equipamentos ou cordas forem recusados.
- e) Análise de Risco deve considerar as interferências externas que possam comprometer a integridade dos equipamentos e cordas. Quando houver exposições a agentes químicos que possam comprometer a integridade das cordas ou equipamentos, devem ser adotadas medidas adicionais em conformidade com



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

as recomendações do fabricante considerando as tabelas de incompatibilidade dos produtos identificados com as cordas e equipamentos.

f) Nas atividades nas proximidades de sistemas energizados ou com possibilidade de energização, devem ser adotadas medidas adicionais;

g) Os equipamentos utilizados para acesso por corda devem ser armazenados e mantidos conforme recomendação do fabricante ou fornecedor

3.5.3.4 Resgate

a) A equipe de trabalho deve ser capacitada para o auto resgate, resgatar a própria equipe e em cada frente de trabalho deve haver um plano de resgate dos trabalhadores

3.5.3.5 – Contratada

a) Filiação da Contratada ao IRATA (Industrial Rope Access Trade Association), ABENDI - Associação Brasileira de Ensaio Não Destrutivos ou outra entidade certificadora, e apresentação do registro no CREA para atividades de manutenção e / ou montagem industrial.

b) A apresentação pela Contratada da certificação IRATA de todos os profissionais que irão atuar na execução dos serviços.

c) Avaliação escrita do trabalho a ser realizado, passo a passo, progressão da escalada e instalação dos pontos de ancoragem (APR - Análise Preliminar de Risco), por profissional com certificação IRATA Nível 3.

d) Apresentação pela contratada da lista de verificação dos equipamentos inspecionados conforme Anexo A da NBR 15595.

e) Apresentação do Diário de Registro de Acesso por Corda - Contratada deverá apresentar o documento de registro de atividade de acesso por corda.

3.5.4 - Descarte de EPIs

3.5.4.1 - Os EPIs, acessórios e sistemas de ancoragem que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados nos coletores correspondentes, identificados para cada tipo de resíduo.



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

3.5.4.2 – É necessário o registro do EPI a ser descartado, conforme BA/F.I.46.S.005/001 Lista de Verificação dos Equipamentos de Segurança na Aquisição.

3.6 - Auditorias e Inspeções

3.6.1 - Auditar anualmente o cumprimento dessa norma.

3.6.2 - Deve efetuar e documentar, com frequência mínima anual, uma avaliação do programa de proteção contra quedas, para averiguar que os requerimentos do procedimento estejam corretos e sejam devidamente seguidos.

3.6.3 - Devem ser efetuadas inspeções dos EPI, acessórios e sistemas de ancoragem, destinados à proteção de queda de altura, na aquisição e periodicamente, recusando-se os que apresentem defeitos ou deformações.

3.6.4 - Deve ser registrado o resultado das inspeções na aquisição, periódicas e rotineiras quando os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem forem recusados conforme BA/F.I.46.S.005/001 - Lista de Verificação dos Equipamentos de Segurança na Aquisição.

3.7 – Emergência e Salvamento

- Os trabalhos em altura devem ter planos de resgate definidos e deve considerar: os riscos associados à operação de resgate, equipe necessária, tempo estimado para resgate e técnica apropriada.
- Análise de risco deverá ser realizada da seguinte maneira: resgate em trabalho de altura rotineiro poderá ter uma análise de risco padrão com base no trabalho em altura e técnica de resgate e os riscos do cenário avaliados no processo de Preparação de Serviço e Emissão da PT; resgate para trabalho em altura não rotineiro deverá ter análise de risco específica.
- Todos os recursos humanos e materiais devem ser garantidos para a realização da atividade;
- As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar

3.8 – Capacitação

3.8.1 - Os empregados e contratados que possam vir a ficar expostos a riscos de queda devem ser treinados para reconhecer tais riscos, bem como nos procedimentos, para minimizá-los.



Título: Trabalho em Altura

Nº Documento: BA/NS007 (20)

3.8.2 - O treinamento inicial terá 08 horas e deve incluir no mínimo:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) análise de risco e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) EPI para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
- f) acidentes típicos em trabalhos em altura;
- g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

3.8.3 - Os empregados devem ser retreinados bienalmente com carga horária mínima de 08 horas e:

- a) sempre que ocorram mudanças de atribuições funcionais, processos (que podem vir a apresentar novos riscos) ou procedimentos da planta.
- b) conforme necessário, sempre que sejam identificados desvios ou não conformidades significativos, através de avaliações do programa ou investigação de acidentes / incidentes.

3.8.4 - Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático com carga horária mínima de oito horas.

4 – ANEXOS

Não Aplicável.